# **LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

- Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:
- I as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213*, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011)
- II as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
- III os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;
  - IV (VETADO)
- V o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
- VI o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;
- VII até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)*
- § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.
  - § 2° (VETADO)
  - § 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:
  - I está limitada:
- a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
  - b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;
  - II aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;
  - III não poderá exceder:

- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13° (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;
- b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;
- IV fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)
- Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituido.		
Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá	ser pago	até o
último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.		
1 0		

# LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

# Art. 5° A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1° da Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4° da Lei n° 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4° do art. 3° da Lei n° 9.249, de 1995. Art. 6° Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4° do art. 3° da Lei n° 9.249, de 1995. Art. 6° Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4° do art. 3° da Lei n° 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1° da Lei n° 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4° da Lei n° 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; II - o art. 26 da Lei n° 8.313, de 1991, e o art. 1° da Lei n° 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Inciso com redação dada pela Medida Provisória n° 2.189-49, de 23/8/2001)

# **LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

# Seção III Do Regime de Tributação com Base no Lucro Real

Art. 36. (Revogado pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998, a partir de 1/1/1999)

- Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.
- § 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.
- § 2º Sobre o lucro real será aplicada a alíquota de 25%, sem prejuízo do disposto no art. 39.
- § 3º Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:
- a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;
- b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;
- c) do Imposto de Renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;
- d) do Imposto de Renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta lei, pago mensalmente.
  - § 4° (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)
  - § 5° O disposto no *caput* somente alcança as pessoas jurídicas que:
- a) efetuaram o pagamento do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;
  - b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art. 35):

- b.1) que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal; ou
- b.2) a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do referido anocalendário. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995*)
- § 6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal.
- § 7º Na hipótese do parágrafo anterior o imposto e a contribuição social sobre o lucro devidos terão por vencimento o último dia útil do mês subseqüente ao de encerramento do período mensal.

# Art. 38. (*Revogado pela Lei nº* 9.430 de 27/12/1996)

- Art. 39. O lucro real ou arbitrado da pessoa jurídica estará sujeito a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de:
- I doze por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00;
- II dezoito por cento sobre a parcela do lucro real que ultrapassar R\$ 780.000,00;
- III doze por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 15.000,00 até R\$ 65.000,00;
- IV dezoito por cento sobre a parcela do lucro arbitrado que ultrapassar R\$ 65.000,00.
- § 1º Os limites previstos nos incisos I e II serão proporcionais ao número de meses transcorridos do ano-calendário, quando o período de apuração for inferior a doze meses.
- $\$  2° O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • •
						, ,			
	Art. 40.	(Revogado	pela Lei n'	9.430. i	de 2//12/.	1996. a v	artır de 1	/4/199/)	
	4 . 40	(D) 1	1 7 .	0.0 430	1 07/10/	1006		(4/1007)	